



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	30.200 - SEEDUC
Assunto:	O requerente formulou o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI): “(...) cópias digitalizadas do Parecer emitido pela competentíssima Engenheira Raquel Gabriela Alves Campos, bem como todos os laudos emitidos pela Defesa Civil no que diz respeito à estrutura do prédio da Sede da SEEDUC, localizado na Av. Professor Pereira Reis. (...) Se não for pedir muito, me informem o SEI onde constam o documento anteriormente referido (...)”.
Resposta:	A entidade demandada disponibilizou ao requerente às informações almejadas, todavia, uma destas, sem a devida assinatura do servidor responsável por sua emissão, imprescindível, inclusive, para torná-la válida, qual seja, o parecer/laudo técnico emitido pela Engenheira Raquel Gabriela Alves Campos, em decorrência de vistoria realizada no prédio da demandada localizado na Av. Professor Pereira Reis.
Data do Recurso à CGE:	19:09:23
Ementa:	Pedido de acesso à informação; documentos parcialmente entregues; parecer sem assinatura; restrição do pedido realizado pelo requerente nos recursos interpostos; ausência de inovação recursal; intermediação realizada pela OGE; resposta da demandada; parecer com assinatura eletrônica entregue; Opina-se pela perda de objeto do presente pedido de acesso à informação, haja vista que, após intermediação, o o parecer/laudo técnico emitido pela Engenheira Raquel Gabriela Alves Campos foi fornecidos ao requerente por meio de e-mail.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que à Lei de Acesso à Informação (LAI- Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o princípio do acesso à informação pública como um mandamento para a administração pública ao estabelecer em seu art. 10 que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, além de vedar, ainda, em seu § 3º, quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público para negativa o seu acesso.

1.2. Dito isto, com base no mencionado princípio, em 16 de fevereiro de 2023, o requerente ingressou com o seguinte pedido de acesso à informação, conforme disposto na parte expositiva do presente relatório e aqui novamente evidenciado:

(...) cópias digitalizadas do Parecer emitido pela competentíssima Engenheira (.....), bem como todos os laudos emitidos pela Defesa Civil no que diz respeito à estrutura do prédio da Sede da SEEDUC, localizado na Av. Professor Pereira Reis. (...) Se não for pedir muito, me informem o SEI onde constam o documento anteriormente referido (...).”.

1.3. Por conseguinte, no âmbito da demandada, fora apresentado retorno ao requerente disponibilizando um anexo, além da indicação de links pertinentes, através dos quais às informações almejadas seriam alcançadas. Assim, vejamos:

“(...)Após nova consulta à Superintendência de Infraestrutura e Logística, a área responsável informa que:

**Encaminhamos, em anexo, relatório de Vistoria Técnica de 22.12.2022, que se encontra no processo SEI-270050/001016/2022.** Esclarecemos ainda que não existem outros documentos ou processos novos.

É importante destacar que, conforme resposta enviada ao senhor, referente ao e-SIC 29371, em que solicita todos os Laudos e Pareceres referente à estrutura da Sede da Secretaria de Estado de Educação, localizada na Av. Professor Pereira Reis, 119, a área responsável, Superintendência de Infraestrutura e Logística, informou os processos **SEI 030029/005726/2020, 030029/013822/2022, 030029/016929/2022.** Em consulta aos processos supramencionados, **identificamos que o laudo da Engenheira Raquel Gabriela Alves Campos e Laudos da Defesa Civil, encontram-se disponíveis para consulta.**

(...)

**Para acessar os processos basta que o cidadão copie os endereços fornecidos acima. Para realizar a obtenção da cópia digital, basta clicar em "Gerar PDF". Por último, caso algum documento esteja restrito, basta posicionar o cursor do mouse ou touchpad acima do documento, que o próprio sistema informará a fundamentação da restrição. (...)"**

(grifos nossos)

1.4. Avançando na análise do recurso, insatisfeito com a resposta ofertada em fase singular, o requerente decidiu recorrer a primeira e, posteriormente, a segunda instância quando, em ambas, foram emanadas decisões pelo indeferimento dos recursos interpostos, sob a alegação de que haveria tido uma inovação recursal, frise-se, desde já, não identificada por esta Ouvidoria Geral do Estado, já que o objeto dos recursos seria um daqueles apontados na inicial proposta, qual seja, cópia de parecer/laudo técnico emitido e assinado pela Engenheira Raquel Gabriela Alves Campos, em decorrência de vistoria realizada no prédio da demandada localizado na Av. Professor Pereira Reis. Destarte, foi prolatada pela autoridade máxima da entidade demandada à seguinte decisão:

Após análise pela Ouvidoria do recurso apresentado em sede de 2ª instância, não se identificou que a resposta fornecida caracterize uma das opções presentes para o registro de recurso na legislação em vigor que regulamenta o acesso à informação no Estado do Rio de Janeiro, a saber:

Decreto Estadual Nº 46.475/2018:

Art. 21 - No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso, em primeira instância, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão.

(...)

A informação fornecida em fase singular pela área técnica competente, a Superintendência de Infraestrutura e Logística forneceu o dado requisitado, fornecendo, inclusive, os números de Processos aonde se encontram as informações.

(...)

A informação necessária para o atendimento do pedido de acesso à informação foi fornecida em fase singular, de forma clara e inteligível.

É importante ressaltar que, em seu pedido inicial (fase singular), o usuário não especificou a necessidade do Parecer da Engenheira com a assinatura, omitindo a informação, sendo que os Processos aonde constam o referido documento já tinham sido informados ao requerente em atendimento anterior (e-SIC 29371), assim, o usuário já tinha acesso ao Parecer antes do preenchimento do pedido de acesso, objeto da 2ª instância, sendo necessário que explicasse com clareza a necessidade do Laudo assinado pela Engenheira desde o seu pedido em fase singular.

Tanto em seu recurso em sede de 1ª instância, quanto no seu recurso em sede de 2ª instância, o requerente apresentou algo novo, citando a necessidade de se obter o Parecer assinado, da engenheira Raquel Gabriela. Conforme dito pelo próprio: "tive acesso apenas ao anexo (resumo) sem assinatura da Engenheira Raquel."

Conclui-se que o usuário teve acesso ao Parecer, porém questiona a falta de assinatura.

A apresentação de nova solicitação por meio de recurso se trata de inovação recursal, situação em que a fase recursal é utilizada de forma imprópria para alterar o objeto ou acrescentar requisições a um pedido já formulado em fase singular. Desta forma, o requerente foi orientado a apresentar novo pedido de acesso à informação, para que tramite pela fase singular.

Frisamos que esta Secretaria de Estado de Educação não está se negando a fornecer o documento, mas solicita que, o Pedido de Acesso seja encaminhado novamente, não através de recurso, uma vez que não houve negativa na informação prestada anteriormente, e sim, para que o Pedido tramite novamente em fase singular.

Considerando que os dispositivos legais foram atendidos, e não ter se configurado negativa de acesso à informação ou ausência do fornecimento das razões de negativa do acesso, após análise do recurso apresentado, determina-se o indeferimento do recurso.

1.5. Por fim, inobstante à resposta ofertada, manteve-se o desgosto do requerente traduzindo-se, então, no presente recurso movido perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos termos que se seguem:

Prezados Senhores, Boa Noite!

O Órgão não me respondeu completamente como já evidenciado em Protocolo anterior (Protocolo nº 29371). Ao verificar isto, procurei ser mais específico em solicitar os

documentos faltantes.

Infelizmente, na resposta do Órgão, não consegui ter acesso pelo simples fato do documento estar com status de "restrição". Algo que considero indevido, pois tudo o que for de interesse público tem de possuir ampla liberdade de acesso. Isso é uma coisa que tem de ser discutida pelos Órgãos de Controle Externo pelo mau uso que os jurisdicionados fazem do caráter de restrição/sigilo de documentos.

Esse embróglio se arrasta desde o Exercício de 2014. Quero, apenas, ter acesso aos Pareceres e/ou Laudos solicitados e jamais abrirei mão do meu direito ao livre acesso à informação. Condição "sinequa non" para uma plena formação cidadã.

Sem mais, agradeço a atenção.

1.6. Isto posto, cumpre destacar o previsto no art. 7º da Lei de Acesso à Informação (LAI), que, no presente caso, deve ser analisado juntamente com o previsto nos arts 3º, 12º e 13º do Decreto nº 46.475, de 25 de outubro de 2018, posto que, ao valer-se do canal de atendimento e-SIC, o requerente, na forma determinada pela lei, preencheu formulário padrão, de forma específica, clara e precisa, visando buscar junto à entidade demandada nada mais do que o acesso a informações contidas em registros ou documentos produzidos ou acumulados por esta.

1.7. Da mesma forma, é importante avultar que o requerente não solicitou informação de forma genérica, desproporcional, desarrazoada ou tão pouco que demandasse trabalho adicional ao órgão demandado, posto que os dados solicitados são de sua competência, que, inclusive, os mantém.

1.8. Nesta esteia, adentrando ao mérito do recurso, entendemos que, havendo no acervo de dados da entidade demandada os dados/informações/ documentos solicitados, no presente caso, cópia de parecer emitido pela Engenheira (.....), assim como de todos os laudos pela Defesa Civil, em decorrência de vistoria realizada no prédio da demandada localizado na Av. Professor Pereira Reis, estando os mesmos findos e devidamente assinados e, destarte, válidos e passíveis de disponibilização, deveriam ter sido apresentados, imediatamente, ao requerente, ressaltadas às hipóteses de restrição legal.

1.9. Outrossim, vale notar que à alegação da demandada de que o requerente teria apresentado inovação recursal nos recursos interpostos em sede de primeira e segunda instância, a nosso ver, não prospera, posto que uma inovação recursal requer uma alteração/reforma/ alteração do pedido inicialmente proposto, de tal forma a adicioná-lo ou mesmo mudá-lo como um todo. O que não ocorreu, pois, em verdade, nos mencionados recursos, o requerente, inclusive, passou a restringir o objeto do seu pedido inicial ao ressaltar que o parecer assinado da Engenheira Raquel Gabriela Alves Campos lhe bastaria, o que concretizaria uma redução/ restrição do pedido inicialmente realizado e não uma inovação recursal.

1.10. Igualmente, importante frisar que um laudo e/ou parecer, enquanto documento público, só tem validade uma vez que esteja devidamente findado e assinado, do contrário seria tão somente um documento preparatório, inclusive, passível de alteração.

1.11. Neste contexto, com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a entidade demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, por intermédio de e-mail encaminhado a sua UOS, em 28 de março de 2023, visando saber se o laudo/ parecer elaborado pela Engenheira Raquel Gabriela Alves Campos, findo e assinado pela mesma, encontra-se sob a custódia da demandada, requerendo, desde já e em caso positivo, a sua remessa ao requerente com cópia a esta OGE, o que foi atendido pela demandada, em 30 de março de 2023, através de e-mail encaminhado ao requente, com cópia para esta OGE, cujo o anexo, consubstanciado na documentação almejada, encontra-se assinado eletronicamente. Observemos:

**É prudente que o prédio seja desocupado em função dos riscos mencionados. O monitoramento de deslocamentos, embora fundamental, não assegura que não venha ocorrer uma aceleração brusca dos deslocamentos com perda de estabilidade da edificação.**

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** RAQUEL GABRIELA ALVES CAMPOS  
Data: 26/10/2022 16:34:03-0300  
Verifique em <https://verificador.iti.br>

**RAQUEL GABRIELA ALVES CAMPOS**  
Engenheira Civil – UERJ  
Mestre em Estruturas & Materiais – COPPE UFRJ

1.12. De todo o exposto, considerando a restrição de pedido realizado pelo requerente em sede de primeira e segunda instância, tendo sido providenciada e fornecida ao requerente à informação almejada, opinamos pela perda de objeto do presente recurso.

## **2. PARECER**

Deste modo, considerando que a resposta foi disponibilizada nos termos do pedido formulado pelo requerente, dentro do prazo da instrução do recurso, opina-se pela **PERDA DE OBJETO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2023.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**  
Secretária da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**  
Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 1958379-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**  
Respondendo Pela  
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id. 5014975-0

### 3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE), adoto como fundamento do presente ato o Parecer da Coordenadoria de Recursos e Acesso à Informação (CORAI), vinculada a Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção (SUPTPC), e decido pela **PERDA DE OBJETO** do recurso interposto em sede de terceira instância, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 30.200, direcionado à Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC).

Rio de Janeiro, 31 de março de 2023.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**  
Ouvidor-Geral do estado  
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 31/03/2023, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 03/04/2023, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 03/04/2023, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 03/04/2023, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **49548855** e o código CRC **F4A9B8E8**.